



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005150/96-41
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.981
RECURSO Nº : 123.429
RECORRENTE : EUCLIDES ANTONIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR.
EXERCÍCIO DE 1995.
Multa de Mora.**

Não cabe a aplicação de multa de mora, quando a própria sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo.

JUROS DE MORA

É cabível a incidência de juros de mora sobre o crédito não pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161, da Lei nº 5.172/66).

PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que dava provimento integral.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 123.429
ACÓRDÃO Nº : 302-34.981
RECORRENTE : EUCLIDES ANTONIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

EUCLIDES ANTONIO FABRIS foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fl. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA PALMARES", localizado no município de Alta Floresta – MT, com área total de 2.002,3 hectares, cadastrado na SRF sob o número 4249023.5.

Impugnando o feito (fls. 01), o contribuinte solicitou a revisão do lançamento, alegando que este foi efetuado num valor exorbitante, fora da realidade, não tendo sido considerado o índice de produtividade do imóvel. Requereu, ademais, a retificação da DITR/94.

Às fls. 12 dos autos, consta a Informação nº 360/96 da SASIT – DRF – Campo Grande/ MS, na qual a Fiscalização concluiu pela improcedência da impugnação apresentada, uma vez que a mesma não esclarece o motivo da inconformidade do contribuinte com o lançamento, que foi efetuado com base na Declaração apresentada (extrato às fls. 06/09), onde não consta a "produtividade" reclamada pelo interessado, mas tão somente a área ocupada com Floresta Nativa.

O Delegado daquela repartição fiscal acolheu o entendimento da Fiscalização e indeferiu a solicitação do contribuinte.

Foi emitida a Intimação nº 323/96 (fls. 14) para cientificar o requerente, informando o prazo de 30 dias para recurso à DRJ/MS.

Conforme cópia de AR às fls. 15, o contribuinte foi cientificado em 02/12/96.

Não tendo sido pago o crédito tributário quando do vencimento, foi emitida a Intimação nº 052/97, exigindo que o interessado recolhesse o mesmo em cinco dias e comunicando-o de que, em caso contrário, seria incluído no cadastro de inadimplentes para com a Fazenda Nacional, encaminhando-se o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União e conseqüente cobrança executiva.

O contribuinte foi cientificado em 21/03/97 (AR às fls. 17).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.429
ACÓRDÃO Nº : 302-34.981

Às fls. 30 consta despacho da Agência da Receita Federal em Dourados – MS, datado de 23/10/98, encaminhando o processo à SASIT – DRF/ Campo Grande, com as seguintes observações:

“1- O processo encontrava-se nesta ARF aguardando cronograma para encaminhamento dos débitos de ITR/95 à PFN, quando, então, todos os documentos seriam gerados eletronicamente;

2- Como isso não ocorreu e em razão do valor elevado dos créditos tributários, resolveu-se fazer a remessa manualmente à PFN;

3- Ao analisar o processo, deparou-se com a seguinte dúvida, qual termo teria que ser lavrado, o de revelia ou de perempção?

A dúvida acima decorre dos seguintes fatos:

- a) o contribuinte impugnou o débito, inclusive fazendo menção em sua impugnação, à competência das Delegacias de Julgamento para apreciarem o seu pleito;
- b) a impugnação foi apreciada por essa SASIT e foi informado na decisão que caberia recurso à DRJ/ MS.

Diante do exposto, submeto o presente processo à apreciação dessa SASIT, sobre qual destino deverá ser dado ao mesmo.”

Em 14/04/99, o contribuinte protocolou na Agência da Receita Federal em Dourados/ MS, o documento de fls. 33/35, acompanhado com os anexos de fls. 36/49, pelo qual requereu a recepção daquele Aditivo à impugnação do processo de que se trata, com o competente Laudo de Avaliação do imóvel rural objeto do litígio.

O Laudo Técnico, assinado por Engenheiro Florestal, consta às fls. 36/43, seguido de Planta Geral do Imóvel (fls. 44). Às fls. 45/46 foi juntada a Escritura Pública da propriedade rural, onde se verifica a Averbação AV-8/508, datada de 16/10/97, pela qual a área de 1.001,1993 hectares (50% do total do imóvel) ficou gravada como “reserva legal”. Às fls. 47, consta declaração da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, indicando como Valor da Terra Nua do imóvel localizado naquele Município, de propriedade do Sr. Euclides Antonio Fabris, com área de 22.759,4 hectares, a importância de R\$ 19,50/ha, no exercício de 1994. Às fls. 48, consta declaração da Colonizadora Terraforte Ltda.- Estado de Mato Grosso, informando que o Valor da Terra Nua do imóvel localizado no Município de Nova Bandeirantes- MS, de propriedade do Sr. Euclides Antonio Fabris, com área de 22.759,4 hectares foi avaliada para fins comerciais no ano de 1994 em R\$ 18,80 por hectare.

ELM

RECURSO Nº : 123.429
ACÓRDÃO Nº : 302-34.981

A autoridade julgadora de Primeira Instância Administrativa julgou procedente a impugnação, em decisão cuja ementa apresenta o seguinte teor (fls. 61/65):

**“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – Ex: 1995
VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO**

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94, este não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no parágrafo 4º do mesmo artigo.

RESERVA LEGAL

A área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóvel competente.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.”

Retificado o lançamento (alterou-se o VTN por hectare para R\$ 19,25, a área de reserva legal para 1.001,19 hectares e o município de localização do imóvel para Nova Bandeirante/MT), foi o contribuinte novamente intimado a recolher o ITR e contribuições acessórias, cuja data de vencimento foi mantida conforme a Notificação de Lançamento original, ou seja, 30/09/96 (fls. 68).

Tendo tomado ciência da Intimação em 29/10/99 (AR às fls. 69), o Contribuinte protocolou na ARF- Dourados/MT, em 30/11/99, a impugnação de fls. 70/72, pelas razões que expôs:

- 1) Apresenta impugnação contra a exigência tributária representada pela multa e juros de mora incidentes sobre o ITR/95 exigidos em notificação emitida por determinação de decisão de Primeira Instância.
- 2) Ao receber a notificação do ITR/95 incidente sobre o imóvel de que se trata, fixando como data de vencimento do imposto 30/09/96, apresentou tempestivamente impugnação contra o lançamento, pelo fato do mesmo ter utilizado como base de cálculo um Valor de Terra Nua muito acima de seu valor real.
- 3) A autoridade de Primeira Instância acatou os argumentos e razões apresentadas pelo impugnante e determinou a emissão de nova notificação de lançamento.
- 4) A administração tributária, tomando por base a data de vencimento do imposto fixada na notificação original, vem exigindo juntamente com o valor do principal, os encargos

euilh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.429
ACÓRDÃO Nº : 302-34.981

legais referentes à multa de mora e aos juros de mora, contra o que não concorda o contribuinte.

- 5) O ITR, na condição de imposto direto, não possui a data de seu vencimento fixada em lei ou qualquer outro ato administrativo, estando diretamente vinculado à notificação de lançamento que constitui o crédito tributário.
- 6) A impugnação apresentada contra a notificação original dentro do prazo legal previsto de 30 dias suspende a exigência do crédito tributário, e ao ser reconhecido erro cometido em sua emissão, outra notificação deverá ser processada, fixando nova data de vencimento, a qual será 30 dias após sua notificação ao sujeito passivo, conforme determina o art. 160 do CTN.
- 7) Conforme consta do AR, o contribuinte foi notificado em 29/10/99; sendo assim, o vencimento se dará somente em 02 de dezembro, e não no dia 30/09/96, como consta da nova notificação.
- 8) É este o entendimento da jurisprudência administrativa emanada dos Conselhos de Contribuintes (cita a ementa do voto referente ao recurso nº 103.789).
- 9) Junta cópia do DARF comprovando o pagamento do Valor do principal da exigência (fl. 74).
- 10) Finaliza pugnando pelo provimento de seu pleito.

Foram os autos encaminhados à DRJ em Campo Grande/MS. Em Primeira Instância Administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 81/85), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“ACRÉSCIMOS LEGAIS

É cabível a cobrança de juros e multa de mora nos créditos tributários vencidos, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, inclusive calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária.

VENCIMENTO

A reemissão/emissão de nova notificação de ITR decorrente de resultado de SRL/Decisão favorável ou parcialmente favorável ao contribuinte, se dará com a manutenção da data de vencimento original.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.429
ACÓRDÃO Nº : 302-34.981

Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte, tempestivamente, interpôs o recurso de fls. 91/96, no qual basicamente repisou as razões constantes de sua defesa exordial. Fundamentou seu entendimento de que os acréscimos legais não são pertinentes nos artigos 160 e 151 do CTN, em doutrina do Professor Alberto Xavier, em jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes e no Ato Declaratório COSIT nº 05/94.

Às fls. 97 consta bens de sua propriedade arrolados em razão da exigência do depósito recursal, conforme determinação contida no parágrafo 3º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

A Agência da Receita Federal em Dourados não acolheu o arrolamento, uma vez que tal possibilidade ainda não havia sido regulamentada pelo Poder Executivo, intimando o contribuinte a fazer o depósito correspondente a, no mínimo, 30% do crédito tributário questionado.

Às fls. 106 encontra-se o comprovante do depósito recursal.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira em 17/04/01, numerados até à folhas 109, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.429
ACÓRDÃO Nº : 302-34.981

VOTO

O presente processo tem como cerne do litígio, no mérito, o mesmo objeto a que se referiu o recurso nº 123.432 (processo nº 10183.005136/96-11), julgado por esta Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em sessão realizada aos 21 de setembro de 2001.

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes, quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece: ‘A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.’

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. o cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.429
ACÓRDÃO Nº : 302-34.981

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11^o, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterá obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Fulla

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.429
ACÓRDÃO Nº : 302-34.981

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida."

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.429
ACÓRDÃO Nº : 302-34.981

tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento "dita" do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

Por concordar integralmente com o voto proferido pela D. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo naquele julgado, adoto-o e passo à sua transcrição.

"Trata o presente recurso, de discussão sobre a exigência de multa de mora e juros de mora incidentes sobre crédito tributário de ITR remanescente, após retificação de lançamento promovida pela autoridade julgadora singular, que considerou procedente a respectiva impugnação.

Quanto à divergência entre as datas de emissão e de vencimento da Notificação de Lançamento questionada, ela é devida ao fato de que não se trata de lançamento originário, mas sim de reemissão de notificação, em função de impugnação considerada procedente.

A notificação de lançamento do ITR traz valores resultantes de um conjunto de dados. Mesmo que alguns destes dados sejam alterados em benefício do contribuinte, em função de impugnação (como no caso), ainda restará um saldo a ser recolhido, e que é devido deste a época de emissão da notificação originária.

Se a cada solicitação de retificação ou impugnação, que viesse a modificar parte do lançamento, fosse estabelecida nova data de vencimento, adaptando-a à nova data de emissão, cometer-se-ia o equívoco de considerar todo o crédito anterior como sendo inexigível desde o lançamento originário, e não apenas a parte questionada.

Tal atitude traria consequências diretas sobre a aplicação de juros de mora, cuja incidência não pode ser afastada, tendo em vista o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172/66:

Euclides

RECURSO Nº : 123.429
ACÓRDÃO Nº : 302-34.981

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor devido e não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprazada. Lembre-se, por oportuno, que ao sujeito passivo sempre é facultado o direito de depositar o valor do tributo em discussão, o que evita a aplicação de qualquer acréscimo ao débito (art. 151, inciso II, do CTN), mormente no caso do ITR, em que quase sempre a impugnação é parcial (abrange apenas alguns dos dados que, em conjunto, materializam o lançamento).

Este é inclusive o entendimento do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 05/94, citado pelo interessado em seu recurso, conforme trecho abaixo transcrito;

“Se a suspensão ocorreu através de processo de impugnação, o crédito tributário relativo ao ITR e à Taxa de Serviços Cadastrais, julgado contrário ao sujeito passivo, total ou parcialmente, sofrerá ainda, a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado.”

Quanto à multa de mora, a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão do lançamento é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Assim, entendo que, na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento.

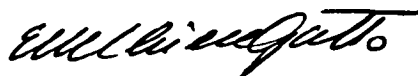
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.429
ACÓRDÃO Nº : 302-34.981

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser este tempestivo e atender às demais condições de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL NO SENTIDO DE EXCLUIR A MULTA DE MORA.”

No mesmo diapasão e, repetindo, por considerar o voto supra transcrito irretocável quanto ao mérito do litígio, conheço deste recurso pois também é tempestivo e o contribuinte comprovou o recolhimento do depósito recursal legal e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, excluindo do crédito tributário a multa de mora e mantendo a exigência dos juros moratórios.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 123.429
ACÓRDÃO Nº : 302-34.981

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 02, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

RECURSO Nº : 123.429
ACÓRDÃO Nº : 302-34.981

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, “o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

RECURSO Nº : 123.429
ACÓRDÃO Nº : 302-34.981

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a":

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

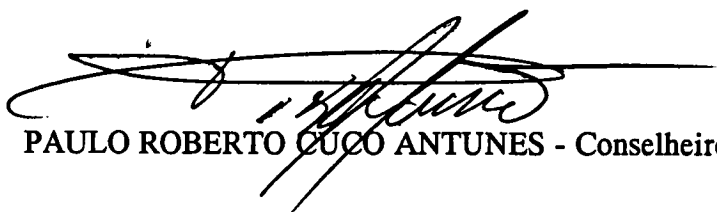
Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Ultrapassada a preliminar acima citada, sendo obrigado a adentrar ao mérito do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, entendo, neste caso, que as razões de Apelação da recorrente devem ser acolhidas, pois que embasadas em Laudo Técnico de Avaliação, atendendo às disposições legais de regência.

Assim acontecendo, quanto ao mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2001


PAULO ROBERTO CUZO ANTUNES - Conselheiro

125
CS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10183.005150/96-41

Recurso n.º: 123.429

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.981.

Brasília-DF, 22/03/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002

LEANDRO FELIPE BUFNO
PFN IDE